



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.904 - MG (2013/0190670-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : GUILHERME LOUREIRO PEROCCO E OUTRO(S)
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS E OUTRO(S)
MARCIO OLIVEIRA BRANDAO
AGRAVADO : CEZAR FURTADO LEMES
ADVOGADO : SANDRO ALVES TAVARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROTOCOLO POSTAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Incidem as disposições da Súmula nº 280/STF quanto à análise dos requisitos necessários à interposição do recurso de apelação valendo-se a parte do protocolo integrado, nos termos de resolução do tribunal local.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.904 - MG (2013/0190670-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante defende a tempestividade do recurso e que observou as normas legais e regulamentares na sua interposição, de modo que não há *"que se falar em óbice do previsto na Súmula 7 do STJ"* (e-STJ fl. 955).

Insiste na aplicação do artigo 575 do Código de Processo Penal, no sentido de que faltas imputáveis a terceiros não podem prejudicar a parte e que a resolução local acerca da interposição de recursos via correios apenas reitera normas do Código de Processo civil, e portanto, trata-se de ofensa à Lei Federal, argumentos com os quais pretende sejam afastadas as Súmulas nº 280 e 284/STF.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.904 - MG (2013/0190670-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

As razões lançadas no agravo regimental são insuficientes para reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA - PROTOCOLO POSTAL - DESATENDIMENTO ÀS NORMAS DA RESOLUÇÃO Nº 642/2010 (CONSOLIDADA COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 655/2011) DA CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA TEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - JUNTADA POSTERIOR DE COMPROVANTE DO PROTOCOLO POSTAL - IRRELEVÂNCIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- Não se conhece de recurso interposto via protocolo postal sem atendimento às normas pertinentes ao sistema e sem prova de sua tempestividade.

- A apresentação posterior de documento (recibo eletrônico) para comprovar a tempestividade da apelação não supre a sua exigência nem afasta a preclusão consumativa.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante alega violação dos artigos 126 do Código de Processo Civil e 575 do Código de Processo Penal.

Afirma que não pode ser prejudicada por equívoco na juntada do comprovante de recolhimento de preparo do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Não merece acolhida o inconformismo.

A ação é de complementação de benefício de previdência complementar, ajuizada pelo recorrido, havendo condenação da recorrente como postulado na petição inicial, onde se atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De início, afirma-se ser de todo inaplicável disposições do Código de Processo Penal à hipótese, a atrair a Súmula nº 284/STF.

No mais, a ausência de comprovação da tempestividade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apelação, quando se vale a parte de protocolo integrado, foi decidida com fundamento na legislação local e, para fins de se verificar se eventual equívoco não deve ser imputado à recorrente, indispensável a incursão nos elementos informativos do processo, além do exame da mencionada legislação local.

Incidem, pois, as disposições das Súmulas nº 280/STF e 7/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREPARO. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Muito embora tenha o art. 172 do CPC disciplinado, em linhas gerais, o período para a prática de ato processual - isto é, em dias úteis e das 6 às 20 horas -, o próprio dispositivo, em seu parágrafo terceiro, remete à 'lei de organização judiciária local' a fixação do horário de expediente forense que deve ser disponibilizado aos litigantes. No caso vertente, a verificação da tempestividade do ato processual em discussão (interposição da apelação) não se resume unicamente ao cumprimento do dispositivo em testilha, porque sua realização se deu através do sistema de protocolo integrado, o qual, por sua vez, também é disciplinado por regras locais, notadamente, pela Resolução nº 14/2007 do TJPR. Nesse passo, é a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via postal, sendo que, a partir destas regras é que se poderá aferir a tempestividade do apelo.

2. Neste caso, a análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, através de protocolo integrado, é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade, tampouco sua tempestividade. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea 'd', da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

3. A reforma do aresto no tocante à ausência de preparo da apelação, tendo em vista que este somente veio a ser realizado em data posterior ao ato de interposição do recurso (ou seja, extemporaneamente), demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 303.205/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0190670-4

AgRg no
AREsp 360.904 / MG

Números Origem: 0707110049541 0707110049541 0707110049541002 0707110049541003
10707110049541004 0707110049541005 0707110049541006 49541952011
495419520118130707 707110049541

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : MARCIO OLIVEIRA BRANDAO
GUILHERME LOUREIRO PEROCCO E OUTRO(S)
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZAR FURTADO LEMES
ADVOGADO : SANDRO ALVES TAVARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : MARCIO OLIVEIRA BRANDAO
GUILHERME LOUREIRO PEROCCO E OUTRO(S)
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZAR FURTADO LEMES
ADVOGADO : SANDRO ALVES TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.